



COMISSÃO DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº. 005/2022/DIV-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DOCUMENTAL E DIGITALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS PERTENCENTES A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE.

MOTIVO: INABILITAÇÃO

PROCESSO nº: 005/2022/DIV-TP

RECORRENTE M J DE PAIVA NETO – ME

RECORRIDO: ARNÓBIO DE AZEVEDO PEREIRA- PRESIDENTE DA CPL.



I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES –

Trata-se do recurso administrativo impetrado *tempestivamente*, pela empresa M J DE PAIVA NETO – ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.467.894/0001-27 com sede na Trav. José Amancio, Nº 335, Centro, Cidade de Massapê, Estado do Ceará, representada pelo Sr. Manoel Justino de Paiva Neto, inscrito no CPF nº 027.383.043-03, contra sua **INABILITAÇÃO** deliberada pelo Presidente da Comissão de Licitação do Município de Cariré-CE, Sr. Arnóbio de Azevedo Pereira e membros.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS, ADMISSIBILIDADE E DA ANÁLISE DO RECURSO –

Registre-se que o recurso ora impetrado é fundamentado na Lei Federal 8.666/93 aplicando subsidiariamente a Lei Complementar 123/2006, desse modo



observou-se especificamente os dispositivos que regem a modalidade Tomada de preços em seu Art. 22, os prazos para interposição de Recurso Administrativo conforme disciplina o Art. 109, I, "a", bem como a intimação dos atos e impugnação de recurso, previstos no § 1º e 3º do mesmo Artigo em cumprimento aos **requisitos das contrarrazões**.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas A, B, C e E, deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas a e b, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

[..]

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Perquirindo, observa-se que a impetrante manifestou sua petição via e-mail no setor de Licitações junto a Comissão Permanente de Licitação no dia 02 de Fevereiro de 2023, considerando que o julgamento de habilitação se deu no dia 31/01/2023, cuja intimação se deu através do Diário Oficial do Estado e Jornal de Grande Circulação no dia 30/01/2023 na qual a partir desta iniciou-se sua contagem de prazo, portanto o presente recurso apresenta-se **TEMPESTIVO** com prazo de encerramento para o dia 06/02/2023, e **CONTRARRAZÕES** até o dia 15/02/2023, este ultimo, não sendo conhecido no mérito até o presente momento.

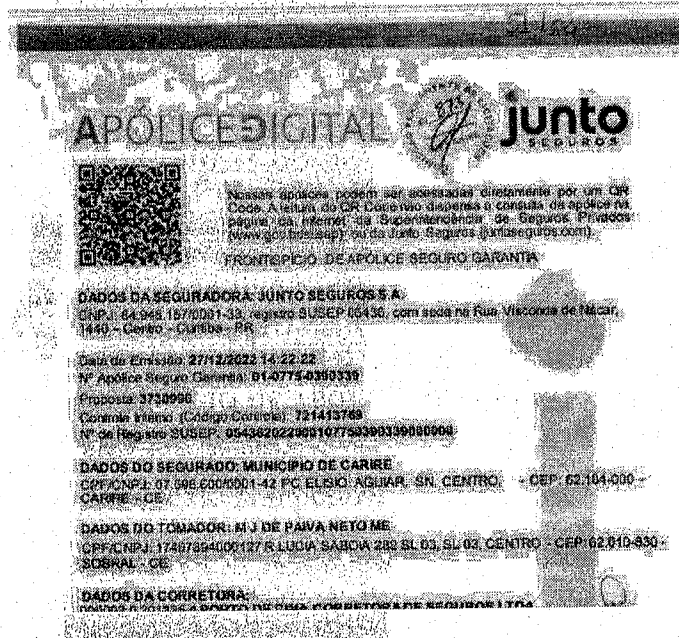
Em seu turno, registra-se o que de fato ocorreu foi a **INABILITAÇÃO** do licitante "M J DE PAIVA NETO – ME" haja vista não atender os requisitos contidos nos itens: 7.3.3.6 do edital, a que se refere A Garantia de Execução.

III - DOS FATOS:



Sobre o observado em seu recurso administrativo a empresa argumenta o seguinte:

A Comissão entendeu que o documento anexado aos autos do processo, emitido pela JUNTO SEGUROS S.A. denominado de "FRONTÍSPÍCIO DE APÓLICE SEGURO GARANTIA" com validade superior ao exigido no edital, com os dados e valores descritos conforme exigência editalícia relativos à garantia solicitada, fosse totalmente desconsiderado para habilitação da recorrente.



Pois bem, contemplando as expressões ora externada, analisada minuciosamente os documentos de Habilitação da empresa, se entendeu que houve um equívoco quando a Administração inabilitou a licitante por este motivo, tendo em vista que tal documento se encontrava presente nos autos de Habilitação da mesma.

Neste seguimento, e em observância especial aos preceitos Legais da Autotutela administrativa, a comissão no exercício de sua função pode e/ou deve, atuando por provocação de particular ou de ofício, reapreciar os atos perpetrados no seu âmbito a qualquer momento, análise esta que pode incidir sobre a *legalidade do ato* ou *quanto ao seu mérito*. O princípio ora mencionado está contemplado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, onde é nítida sua benevolência em favor do ente público, tendo em vista que os atos perpetrados pela administração podem ser revistos, e por conseguinte, redefinir tais ações.



(...) O Superior Tribunal de Justiça, versando a mesma questão, tem assentado que à Administração é lícito utilizar de seu poder de autotutela, o que lhe possibilita anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira da doutrina clássica e consoante o consoante o art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 5 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento. □

Desta forma, é evidente a benignidade e legalidade deste ato, pois logo que se comprovou o equívoco nos valores apresentados no Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, foi sanado de forma Legal e imparcial.

Por isso mesmo, ensina o professor João Antunes dos Santos Neto:

“Podendo executar seus atos e decisões de ofício, ocorre, via de consequência, que a Administração também pode rever aqueles mesmos atos e decisões que colocou no mundo jurídico de forma unilateral e independente, de modo a melhor atender ao princípio da legalidade e ao interesse público. É o que se convencionou chamar de autotutela- princípio que permite que a Administração exerça, ela própria, o controle de seus próprios atos. E este controle, que se exerce ex officio, se faz de modo a consagrar-se a subsunção da atividade administrativa à lei e ao interesse público, pois é corolário lógico do que restou expandido que a Administração não poderia pautar sua conduta permitindo que atos ilegais produzissem efeitos jurídicos em face de sua submissão total à juridicidade (in Da anulação ex officio do ato administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p.138)

Em resumo, como bem colocado pelo Professor Hely Lopes a administração não pode afastar-se de rever seus próprios atos, pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral é uma questão legal.

Aliás, são de notório conhecimento as Súmulas 346 e 473 editadas pelo Supremo Tribunal Federal, em que se fixou o entendimento, especialmente por intermédio desta última, sobre a viabilidade de a Administração “anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais [...] ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos...”.

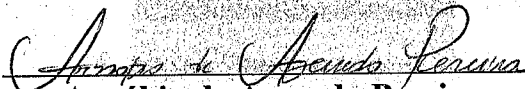


III - DA DECISÃO:

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos considerar o que pleiteia a empresa **M J DE PAIVA NETO – ME**, dando justo e legal provimento ao recurso apresentado, para tanto façoa retonar ao certame devidamente **HABILITADA**.

Comunique-se a empresa interessada por via direta ou por publicação nos mesmos moldes que se procedeu a publicação de convocação do certame.

Cariré-CE, 01 de Março de 2023.


Arnóbio de Azevedo Pereira
Presidente da CPL

Ratifico:


AGUIDA RODRIGUES MARTINS
SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E
FINANÇAS


RAILA AGUIAR PORTELA
SECRETÁRIA DE SAÚDE


MARIA EVILEMA FEITOSA TABOSA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO


CICERO AMANSO FERREIRA
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E
DESENVOLVIMENTO URBANO


CLÁUDIA NASCIMENTO GONÇALVES
SECRETÁRIA DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO
SOCIAL